



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PERANTE A**  
**TRAGÉDIA DE MARIANA/MG**

**Lívia Santana de Alencar**  
**Ilzver de Matos Oliveira**

**Aracaju**  
**2019**

**LÍVIA SANTANA DE ALENCAR**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PERANTE A  
TRAGÉDIA DE MARIANA/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# **A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PERANTE A TRAGÉDIA DE MARIANA/MG**

## **THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC ENVIRONMENTAL POLICIES IN THE FACE OF THE MARIANA/MG DISASTER**

**Lívia Santana de Alencar<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo possui o escopo de analisar o fenômeno da judicialização das políticas públicas em matéria ambiental, baseando-se na maior tragédia ambiental brasileira: o rompimento da barragem de fundão em Bento Rodrigues/MG, ou Tragédia de Mariana, como ficou conhecida. Assim, serão abordados para melhor embasamento, o histórico, conceito e importância das políticas públicas ambientais e como a omissão do Poder Público na prestação delas desencadeou a tragédia. Ato contínuo, será analisado como originou-se o seu processo de judicialização, verificando os paradoxos e limites existentes na atuação do Poder Judiciário perante a Administração Pública.

Palavras-chave: Barragem de Fundão, rompimento, Tragédia de Mariana, políticas públicas ambientais, judicialização.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the phenomenon of the judicialization of public policies on environmental matters, based on the largest Brazilian environmental tragedy: the rupture of the Fundão dam in Bento Rodrigues / MG, or Mariana Tragedy, as it became known. Thus, it will be approached for a better basis, the history, concept and importance of the environmental public policies and how the omission of the Public Power in their delivery triggered the tragedy. Then, it will be analyzed how its

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes, 10º período. E-mail: livia.alencar@outlook.com.br

judicialization process originated, verifying the paradoxes and limits existing in the action of the Judiciary before the Public Administration.

Keywords: Fundão Dam, rupture, Mariana Disaster, environmental public policies, judicialization.

## **1 INTRODUÇÃO**

Na Constituição Federal de 1988, a salvaguarda do ambiente e tutela da sadia qualidade de vida são asseguradas através da implementação de políticas públicas, mas dependem da intervenção do poder público para que alcance os cidadãos. Porém, o Brasil está vivenciando cada vez mais uma época de insegurança perante as decisões dos nossos representantes da Administração Pública e conseqüentemente, os cidadãos tendem a recorrer ao Poder Judiciário na tentativa deste pressionar os entes Estatais a prestarem obrigações positivas, garantindo a eficácia das políticas públicas ambientais a fim de garantir o meio ambiente equilibrado, digno de sobrevivência para todos.

As políticas públicas configuram-se como um compromisso público de longo prazo exercido pelo Estado nas diversas áreas da sociedade. Mas, por vezes, o Poder Judiciário encontra-se pressionado a atuar impondo prestações positivas ao Poder Executivo e ao Legislativo, diante de situações de calamidade.

Mas, até que ponto o Poder Judiciário pode definir as políticas públicas que são estabelecidas pelo Poder Legislativo e implementadas pela Administração Pública?

O escopo do presente artigo consiste em deslindar as conseqüências do rompimento da Barragem de Fundão no tocante à omissão dos entes estatais na prestação das políticas públicas ambientais e verificar os limites da atuação do Poder Judiciário.

Nesse ínterim, objetiva-se entender se a interferência dos magistrados na definição das políticas públicas fere o princípio da separação dos poderes, constitucionalmente garantido.

Para tanto, a fim de entender o que originou o rompimento da Barragem de Fundão e a gravidade das suas consequências, foram coletados dados do laudo técnico pericial no site do IBAMA. Outrossim, realizou-se consulta a materiais bibliográficos de autores especialistas na área, além de análise a textos legislativos no âmbito nacional, como também análise do entendimento do STF acerca do tema.

A negligência e a omissão da atuação da Administração Pública na fiscalização da Barragem de Fundão, comprometeram a segurança constitucionalmente garantida aos cidadãos. Portanto, a justificativa do presente artigo é compreender a importância da implementação de políticas públicas ambientais e também como a sua falta ocasionou a sua Judicialização, tendo em vista a sobrecarga do Poder Judiciário que se encontra pressionado à reparar os danos ora ocasionados.

## **2 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**

### **2.1 Breve Histórico**

As políticas públicas ambientais historicamente vêm demonstrando que atendem ao apelo da sociedade, fazendo com que se evidenciem os problemas que na prática estão sendo vivenciados e precisam de alguma medida de contenção.

Por isso, podemos observar que em cada década existem perspectivas distintas, vez que cada uma delas teve suas problemáticas, sejam elas ligadas a questão territorial, delimitação de espaço para preservação em função da urbanização acelerada, crescimento econômico desenfreado e assim, cada período possui uma resposta com as políticas públicas ambientais.

A evolução da política pública ambiental no Brasil pode ser analisada a partir dos anos 30, quando houve um crescente na questão preservacionista e de proteção do patrimônio natural influenciada pelos movimentos ambientalistas de profissionais preocupados com a condução da proteção ambiental do nosso país, classes de geólogos, biólogos, sociólogos em especial. Paralelamente, há também a preocupação com a utilização do território brasileiro, no aspecto da agricultura e da pecuária. Outrossim, a prática de delimitação de territórios objetivando a conservação, já acontecia desde o final do século XIX em países como os Estados Unidos, disseminou-se no Brasil a partir de 1934, com a criação do Código Florestal.

Foi também nessa década e por força das políticas públicas ambientais que ocorreu a criação da primeira unidade de conservação brasileira: o Parque Nacional de Itatiaia.

Nos anos 40 e 50, a sociedade deparou-se com a industrialização e o desenvolvimento econômico acelerado. Assim, a temática ambiental ganha reforço devido à preocupação com a proteção e a preservação influenciadas pelo rumo da industrialização e desenvolvimento acelerados no país.

Na década de 60, que foi denominada a “década da consciência”, a questão ambiental passou a ser vista como uma manutenção de sobrevivência na Terra e não apenas de controle da produção e do desenvolvimento econômico equilibrado. A obra de Raquel Carson (1962) Primavera Silenciosa foi um importante estudo na década de 60, visto que a autora inovou trazendo a atenção para os perigos do uso de pesticidas químicos para plantas, animais e seres humanos, demonstrando que a nova tecnologia não seria apenas benéfica e tampouco inofensiva, mas também capaz de causar graves danos a longo prazo para o meio ambiente e seres humanos.

É imprescindível falar da Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, vez que abriu as possibilidades da criação das políticas públicas, dando o conceito de meio ambiente e de direito ambiental. A Carta Magna dedicou normas direcionais da problemática ambiental, fixando as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e definindo o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana.

No tocante, a partir da década de 80, o conceito de políticas públicas ganhou um sentido mais amplo, englobando por sua vez o sentido das normas técnicas e sociais estabelecidas por uma coletividade pública objetivando a administração do domínio público. Ademais, de acordo com Little (2003, p.18) política pública é o conjunto de decisões inter-relacionadas, definido por atores políticos, que tem como finalidade o ordenamento, a regulação e o controle do bem público.

## **2.2 Conceito e importância**

Como resultado de todo esse processo evolutivo das políticas públicas ambientais, a nossa Carta Magna possui um capítulo inteiro voltado ao meio ambiente, consoante disposto em seu art. 225, o qual garante que todos têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo supramencionado não deixa dúvidas acerca da importante atuação do Poder Público na prática para efetivação da garantia do direito de todos, através dos instrumentos legais e políticos, onde inserem-se as políticas públicas voltadas ao meio ambiente, para a promoção da satisfação das necessidades e manutenção da qualidade ambiental.

O termo política pública dispõe de alguns significados, definições que por sua vez englobam aspectos do poder decisório dos representantes políticos, acerca de seus planejamentos. Vejamos:

Os processos de definição de problemas, formação da agenda, seleção de alternativas e desenho de políticas envolvem técnicas específicas e conhecimento especializado. Mas são também processos diretamente relacionados ao conflito político. A formulação envolve a determinação de quais problemas públicos serão considerados pelo governo, quais serão examinados de forma mais aprofundada, e quais serão abandonados. E isso implica em escolhas, conflitos políticos e muitas vezes em alterações na distribuição de poder entre atores políticos. (CAPELLA, 2018, p. 148).

Esta definição, agregando diferentes ações governamentais, introduz a ideia de planejamento, de ações coordenadas. Para tanto, é notório que existe uma relação direta entre problemática ambiental e políticas públicas, visto que a cada dia mais são inseridas demandas socioambientais, que exigem mudanças contextualizadas ao tempo e ao espaço.

Diante do exposto, a política ambiental pode ser definida como um conjunto de atividades e procedimentos com os diferentes níveis de competências e organizações que pretendem alcançar determinados fins de proteção do meio ambiente e conservação da natureza.

A criação das políticas ambientais brasileiras são desdobramentos da questão ambiental internacional como já explicado, porém, internamente também se apresentam como desdobramentos contínuos relacionados a abordagens estratégicas que são reflexos da trajetória nacional, que abordam sobre a

administração dos recursos naturais, o controle da poluição industrial, o planejamento territorial e a gestão integrada de recursos.

As políticas públicas são ações pontuais adotadas pelo governo federal, estadual ou municipal e instituições públicas estatais, com ou sem participação da sociedade, para resguardar os direitos sociais e coletivos previstos em lei, no intuito de responder às demandas sociais. Portanto, a política pública, em regra, é definida pelo próprio ente público que propõe solução à alguma problemática identificada.

Portanto, o papel do Estado é o de agente orientador e disciplinador da utilização dos recursos naturais e comuns. As políticas públicas de meio ambiente passam a ter objetivo prioritário de promover a compatibilização do crescimento econômico com a qualidade ambiental. Diante do exposto,

Assim, entender o processo de formulação permite ampliar a compreensão sobre o processo de produção de políticas públicas, as mudanças que se projetam sobre políticas específicas, as relações que se estabelecem entre técnica e política, e o próprio processo político, envolvendo a participação de atores – suas ideias, crenças e interesses – e instituições essenciais à ordem democrática. (CAPELLA, 2018, p. 148).

Os principais instrumentos da Política Nacional de meio ambiente (regulamentada pela Lei nº 6938/1981), orientada para ações descentralizadas, que traz possibilidades mais amplas, pois vários entes públicos podem trabalhar buscando o mesmo objetivo, são o Sistema Nacional do Meio ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Viabilizando assim uma decisão política que é integrada, envolvendo vários agente públicos, privados e também a sociedade.

### **3 A Tragédia de Mariana**

O dia 05 de novembro de 2015 certamente ficará marcado como um dos piores momentos da história do Brasil, pois foi a data em que ocorreu o rompimento da Barragem de Fundão que pertence ao complexo minerário de Germano, da empresa Samarco Mineração S.A, localizada no município de Mariana, estado de Minas Gerais.

De acordo com o IBAMA, a barragem continha cerca de 50 milhões de m<sup>3</sup> rejeitos de mineração de ferro e 45 milhões de m<sup>3</sup> desses rejeitos foram lançados no meio ambiente. Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo



55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água.

Os impactos iniciais foram: a destruição do Povoado de Bento Rodrigues com a morte de 19 (dezenove) pessoas; a poluição de 663,2 km de cursos d'água; a destruição de matas ciliares, incluídas as áreas de Preservação Permanente; destruição da ictiofauna e impacto sobre a atividade Pesqueira; interrupção da captação de água em 15 municípios; além do desalojamento de populações; destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candongá, Aimorés e Mascarenhas);

Ainda de acordo com o Laudo Técnico Preliminar do IBAMA, concluído em 26 de novembro de 2015, aponta que “o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local”. O desastre causou a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs). Vejamos:

Os efeitos sobre a paisagem regional serão sentidos por séculos, uma vez que esse material recobre os vales fluviais impactados, gerando uma superfície de decantação da lama que no médio e longo prazo endurecerá por cimentação, formando uma rígida crosta ferruginosa nos fundos de vale impactados. Nestes setores a vegetação nativa jamais conseguirá desenvolver a mesma estrutura fitofisionômica, outrora destruída pela passagem desse material sedimentar como carga de fundo. (MILANEZ, 2016, p. 118).

Em suma, certamente serão necessárias décadas para recuperação da região.

### **3.1 A causa da Tragédia e suas consequências**

Apesar de ser uma grande tragédia, não se pode afirmar que foi um acidente. Na realidade, trata-se da falha e omissão do Poder Público na prestação das políticas públicas ambientais necessárias naquela região. Posto isso (PORTO, 2016, p. 17),

O município não possuía corpo técnico para fiscalizar a estrutura da barragem de Fundão, indicando que a fiscalização da utilização do meio ambiente parecia não ser prioridade da gestão

municipal, ou pelo menos isso não se refletia na contratação de um corpo técnico para esses fins. (PORTO, 2016, p.17).

A jornalista Perez trouxe na Revista “Isto É – Lama e descaso (2015)” o laudo realizado pelo Instituto Prístino antes da tragédia e apresentado à empresa Samarco, no qual diversos aspectos técnicos da barragem foram colocados sob alerta. Apesar dos avisos e advertências, a mineradora e o Poder Público Estatal não interromperam a exploração de minério de ferro na região e tampouco procederam aos reparos devidos que foram orientados pelos técnicos. Vejamos:

De fato, o desastre da Samarco/Vale/BHP está relacionado à dimensão estrutural da expansão das operações de extração, processamento, logística e disposição de resíduos por corporações mineradoras em todo o mundo, mas que é intensificada no Brasil pela inação do Estado e seus operadores no exercício de seu papel regulatório sobre o setor. (MILANEZ, 2016, p.60)

E ainda, de acordo com o relatório do ministro José Múcio, aprovado pelo plenário do TCU, verificou-se que apenas 6% (seis por cento) das fiscalizações entre 2012 e 2015 foram feitas em barragens consideradas de alto risco. Assim, podemos concluir que quanto ao processo de fiscalização das barragens a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral, chegou-se à conclusão que a atuação da autarquia é frágil, deficiente e carente de uma coordenação adequada, não atendendo, em consequência, aos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens. Posto isso,

Essa realidade demonstra a fragilidade do sistema de monitoramento externo e estatal de barragens no estado de Minas Gerais e a limitada capacidade do governo estadual de garantir que as empresas cumpram exigências referentes à segurança das barragens. Além disso, segundo o Relatório de Segurança de Barragens (RSB), em 2014, apenas 165 barragens possuíam Planos de Ações de Emergência em todo o país, ou seja, 1,1 % do total existente de 14.966 (ANA, 2015), o que demonstra, mais uma vez, a incapacidade dos órgãos federais de garantir que as empresas cumpram as normas de segurança obrigatórias. (MILANEZ, 2016, p.63)

Assim, tendo em vista que o Poder Público foi omissivo e negligente no tocante a garantia da segurança da população, viu-se obrigado a adotar medidas emergenciais, de modo a tentar reparar provisoriamente os danos causados,

declarando o estado de emergência da região afetada, distribuindo alimentos às populações desalojadas, realizando obras urgentes. Vejamos:

Dado o alto grau de vulnerabilidade das barragens de rejeito, existe grande risco para as comunidades que residem próximas a elas. Esse risco torna-se cumulativo, uma vez que muitas delas estão nos mesmos municípios, ou até mesmo na mesma microbacia, como era o caso das barragens do Fundão, do Germano e do Santarém. A leniência com que o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais tratam essa questão, autorizando a operação dessas infraestruturas em condições precárias, pode ser considerada um dos fatores que têm permitido a ocorrência sistemática de desastres envolvendo barragens no Brasil, em geral e em Minas Gerais, em particular. (MILANEZ, 2016, p. 62)

Outra consequência que se pode perceber ante a breve análise do ocorrido, é a sobrecarga do Poder Judiciário, tendo em vista todas as ações individuais e coletivas decorrentes da tragédia, diante do desespero populacional de encontrar saídas para a situação. Apenas na comarca de Mariana são 16 (dezesesseis) ações coletivas e cerca de 70 mil (setenta mil) ações individuais, de acordo com Elias Souto, advogado e Presidente da Subseção da OAB em Governador Valadares (2017).

Portanto, pode-se concluir que é fato e notório que foi construído um ciclo vicioso. Vejamos: a ineficácia da prestação das políticas públicas ambientais para a fiscalização da manutenção e segurança da Barragem de Fundão, acabou por ocasionar o seu rompimento, que por sua vez fez com que o Estado adotasse medidas emergenciais e por conseguinte a sobrecarga do Poder Judiciário, pressionando os magistrados à interferirem nas políticas públicas diante da passividade do Poder Executivo.

#### **4 Judicialização das políticas públicas**

Consoante disposto anteriormente, Políticas públicas são um conjunto de ações e atividades desenvolvidas pelos entes estatais para a consecução do interesse público. Ou seja, é o Poder Público que elabora as políticas estabelecendo metas e definindo atividades e prioridades na execução de ações para dar efetividade aos direitos fundamentais e sociais. Portanto, são atividades inerentes ao Poder Executivo a definição das metas e das prioridades do governo, por exemplo onde ele vai investir,

como irá investir, o percentual do orçamento. Afinal, o povo elege seus representantes para que eles possam definir e executar as políticas públicas, em tese.

A competência para definir as políticas públicas é fundamentalmente do Poder Legislativo a partir da Constituição e em seguida da legislação ordinária, que define as metas prioritárias a serem atingidas. Ato contínuo, a Administração Pública tem a atribuição de implementar as políticas e o Judiciário exercer o controle de legalidade. Alexandre de Moraes (2002, p. 68-69):

Ao prelecionar sobre a divisão dos poderes, Montesquieu mostrava o necessário para o equilíbrio dos poderes, dizendo que para formar-se um governo moderado, “precisa-se combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir (...). Sendo o seu corpo legislativo composto de duas partes, uma acorrentada a outra pela mútua faculdade de impedir. Ambas serão amarradas pelo Poder Executivo, o qual o será, por seu turno, pelo Legislativo. Esses três poderes deveriam originar um impasse, uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto”. (MORAES, 2002, p. 68-69).

Assim, de acordo com a separação dos poderes, tal como foi idealizada por Montesquieu, teríamos que o legislador fixa e define as políticas públicas; a Administração Pública implementa e o judiciário exerce o controle legal.

Porém, diante de situações de calamidade tal cenário é modificado. Vejamos:

Uma série de impactos na originalidade da paisagem e em seus ecossistemas associados, ocasionados pelo evento de rompimento dessa barragem, adquiriu características tão drásticas que o caráter de irreversibilidade está explicitamente posto, sendo uma variável elementar na análise jurídica, econômica e política desse evento. **Ou seja, dada a irreversibilidade presente nos ambientes naturais impactados, é de se esperar que o processo jurídico devesse ser mais rígido e enérgico nos trâmites judiciais e, principalmente, nos laudos técnicos ambientais elaborados pelos órgãos oficiais.** (MILANEZ, 2016, p. 118 – grifo nosso)

Será que diante da tragédia de Mariana, pode-se observar uma violação ao princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista a atuação massiva do Poder Judiciário?

#### **4.1 Limites da atuação do Poder Judiciário**

Hoje no Brasil, vive-se o modelo do Estado Social de Direito que é um modelo muito pródigo no que tange a criação de direitos sociais para o cidadão e por conseguinte impor deveres ao ente estatal, vez que hoje o cidadão tem o direito de ingressar em juízo para pleitear seus interesses e ver implementado o seu direito.

Porém, existe paralelamente uma limitação de recursos orçamentários, vez que não existem recursos suficientes para atender todos os direitos do cidadão, que configura o princípio da reserva do possível. Consoante dispõe Ana Claudia Capella (2018, p.33), é importante destacar a existência de um processo de filtragem entre os temas, que depende não apenas dos valores, mas também do grau de capacidade de ação governamental em relação a essas questões. Quando há uma percepção de que os tomadores de decisão podem efetivamente interferir em problemas, esses passam a ser seriamente considerados, muitas vezes sobrepondo-se a outros na lista de prioridades.

Os membros do Judiciário não possuem mandato eletivo, não foram eleitos pelo povo para elaborar, viabilizar e definir as prioridades do governo.

Exatamente por isso ao Poder Judiciário cabe tão somente a averiguação da compatibilidade entre as medidas tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo com a Constituição Federal. Os membros do judiciário não foram eleitos pelo povo, tendo em vista o caráter contramajoritário das decisões do judiciário, teoricamente e em regra eles não podem atuar na execução das políticas públicas.

Não se inclui na atividade do Judiciário a determinação e a implementação de políticas públicas. Posto isso, permitir tal ingerência de um poder contramajoritário fere o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da CF/88.

A partir desse paradoxo surge a problemática: pode o Poder Judiciário interferir nas escolhas da Administração Pública? Rigorosamente, quando aplicado pura e simplesmente o princípio da separação dos poderes, a resposta é negativa, vez que o judiciário deve apenas controlar a legalidade e tendo em vista que a execução das políticas públicas exige um planejamento da Administração Pública por um determinado período, havendo a necessidade de uma distribuição de recursos. Ademais, o judiciário não poderia interferir vez que não possui a competência para

planejar o cronograma de políticas públicas. Ademais, o deferimento de uma política pública pelo Judiciário naturalmente irá gerar a ausência de recursos para outra política de mesmo peso constitucional.

No entanto, o que se verifica na prática é que o judiciário vem interferindo nas políticas públicas, por diferentes razões. Uma delas, é a inércia/omissão da Administração Pública e o mau gasto das verbas públicas, como é visto diariamente nos veículos de comunicação. Não é raro ver os entes estatais priorizando finalidades que não são fundamentais, como por exemplo publicidade ao invés de investir na saúde, como também existe a corrupção e o desvio de poder. Assim, o judiciário é convocado para direcionar a Administração Pública a priorizar os direitos fundamentais. Consoante disposto pelo Ministro Celso de Mello, na ADPF nº 45:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (ADPF nº 45, STF, Relator: MIN. CELSO DE MELLO).

Consoante o disposto, o STF entende que é possível a intervenção do judiciário em Políticas Públicas, mas com ressalvas, vez que o princípio da reserva do possível não é mera falácia, é realidade no nosso país, mas ao mesmo tempo, há um núcleo mínimo, intangível de direitos e garantias fundamentais que precisa ser respeitado. Ou seja, se o mínimo existencial não estiver sendo garantido, é possível a intervenção do Poder Judiciário. Para tanto, é necessário que o julgador tenha em mente sempre o mínimo existencial para que pondere dentro dos limites e restrições para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Em resposta a essas indagações, na verdade, não incumbe aos magistrados a definição de políticas públicas, sendo este papel conferido aos Poderes Executivo e Legislativo. Entretanto, uma vez provocado, o Poder Judiciário concorrerá para a realização das políticas públicas dando real atendimento das necessidades sociais, tendo em vista o cumprimento da Constituição da República. Portanto, só será legítima a intervenção do Judiciário quando o Poder Executivo não cumprir seu papel de elaboração da política pública de garantir o mínimo existencial, que servirá como garantidor da dignidade da pessoa humana. (PALADINO, 2013, p. 14).

Outro fator que está levando o judiciário para essa atuação, é a participação do Ministério Público, em especial, embora existam outras entidades que ingressam com ações da defesa dos interesses coletivos. O Ministério Público com a CF88 adquiriu a competência para defesa dos interesses difusos, coletivos do patrimônio público e assim, conseqüentemente pleiteiam em juízo a fim de exigir prestações positivas da Administração Pública, impostas pelo judiciário. Vejamos:

A ampliação no uso das demandas coletivas para a proteção de interesses frente ao Poder Público torna-se, então, mecanismo de participação da sociedade na administração da coisa pública. Nesse passo, as demandas coletivas acabam assumindo o papel de verdadeiro instrumento de democracia participativa, servindo para extravasar as diversas orientações populares sobre os rumos a serem adotados pelo governo nacional. (ARENHART, 2005).

Tendo em vista que o judiciário, por sua própria iniciativa não teria tal competência, o fundamento utilizado para provoca-lo e pressioná-lo à garantir a efetivação das políticas públicas é de que ao impor uma prestação positiva ao Estado ou eventualmente ao legislador, ele não estaria invadindo a discricionariedade por estar apenas garantindo a efetivação das normas constitucionais. Portanto, como exposto anteriormente, é competência do judiciário a observância do correto cumprimento das políticas públicas e metas constitucionais. Vejamos:

Impõe-se, enfim, que o magistrado se mostre consciente de seu papel, no meio social. É necessário que o juiz não se veja apenas como um burocrata, responsável pela aplicação fria da lei ao caso concreto, mas perceba sua função de agente social, capaz de alterar a realidade. (ARENHART, 2005).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante todo o exposto, é notório que a Tragédia de Mariana poderia ter sido evitada com a correta prestação das políticas públicas ambientais por parte do Poder Público, mas este, por sua vez, agiu com negligência e foi omissivo, mesmo sendo alertado anteriormente da possibilidade do rompimento da Barragem de Fundão. Assim, ficou explícita a fragilidade da Administração Pública que se manifestou tanto no licenciamento ambiental, quanto no monitoramento e fiscalização.

O estudo das legislações pertinentes à referida temática, a análise da decisão do STF em sede da ADPF 45 e as bibliografias e documentos oficiais do IBAMA, facilitaram a percepção das consequências e reflexos do desastre. Ou seja, o ponto a ser observado é no entendimento de que caso a Administração Pública emprega-se de maneira correta a efetiva fiscalização da Barragem de Fundão, de forma a coagir e obrigar a empresa mineradora responsável a criar um Plano de Contingência, possivelmente a tragédia não teria ocorrido.

Porém, a região afetada até hoje permanece em tentativa de recuperação, e no momento o Poder Judiciário exerce sua função de forma sobrecarregada, a fim de amenizar os efeitos da tragédia, sofrendo os efeitos do fenômeno da judicialização.

Ato contínuo, restou claro que o Poder Judiciário se vê numa posição de intervenção compulsória, obrigando na medida de suas limitações, o Poder Público a reparar os danos causados, acolhendo as inúmeras ações judiciais propostas com a tragédia, a fim de tentar reparar os quadros deixados por ela.

Portanto, percebe-se que foi gerado um ciclo em consequência da tragédia: a falha nas políticas públicas ambientais ocasiona o desastre, que por sua vez gerou a judicialização com a sobrecarga do Poder Judiciário. Tendo em vista que os direitos ora tutelados nas milhares de ações judiciais propostas são fundamentais, é inevitável que o Poder Judiciário atue fora de sua competência, observando sempre o princípio do mínimo existencial e da reserva do possível.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7177/as-aco-es-coletivas-e-o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario>>.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/09/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de abril de 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 10/09/2019.

BRASIL. **Fiscalização de barragens foi 'frágil e deficiente', avalia TCU sobre Mariana**. Disponível em <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/09/fiscalizacao-de-barragens-foi-fragil-e-deficiente-avalia-tcu-sobre-mariana.html>>. Acesso em: 15/09/2019.

BRASIL. **Milhares de ações sobre a tragédia de Mariana se arrastam na Justiça**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/08/09/interna\\_gerais,890448/milhares-de-acoes-sobre-a-tragedia-de-mariana-se-arrastam-na-justica.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/08/09/interna_gerais,890448/milhares-de-acoes-sobre-a-tragedia-de-mariana-se-arrastam-na-justica.shtml)>. Acesso em: 20/10/2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> Acesso em: 16/09/2019.

CAPELLA, Ana Cláudia. **Formulação de Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2018.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

IBAMA. **Laudo técnico preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais**. Disponível em: <[http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias\\_ambientais/laudo\\_tecnico\\_preliminar.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf)>. Acesso em: 02/10/2019.

MILANEZ, Bruno. LOSEKANN, Cristiana. **DESASTRE NO VALE DO RIO DOCE: Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016

PALADINO, Carolina de Freitas. **Direito administrativo e dignidade da pessoa humana**. A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2013.

PEREZ, F. **Lama e descaso**. **Revista Isto É**. Edição 2398, 2015. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/440651\\_LAMA+E+DESCASO](http://www.istoe.com.br/reportagens/440651_LAMA+E+DESCASO)>. Acesso em 30/09/2019.

Porto. Antônio José M. **Reflexões sobre a dependência mineral em Mariana**. Belo Horizonte: Letramento, 2016.